Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 - Encantado / RS- CEP: 95960-000
Fone: 51 3751 0100 - CNPJ: 88.349.238/0001-78 - www.encantado-rs.com.br

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 110/2022
Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

OBJETO: TERMO DE FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE ENCANTADO E A LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE ENCANTADO

VALOR: R$10.000,00 (Emenda Impositiva de Bancada n° 04) + R$30.000,00 (Previsão Orçamentária), totalizando R$40.000,00.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE ENCANTADO, inscrita no CNPJ sob n° 04.379.025/0001-07

Considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município referente ao processo administrativo n° 0110/2022, quanto a celebração da parceria entre o Município de Encantado e a Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado.

Considerando as especificações da Lei n° 13.019/2014, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu artigo n° 31;

Considerando que por intermédio da Lei n° 4.778/2021 – Lei Orçamentária Anual para 2022, por meio de Emenda Impositiva de Bancada n° 04 e previsão orçamentária, fica autorizado ao Município a celebração da parceria com a Organização da Sociedade Civil Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado;

Considerando que o presente Termo de Fomento possibilita ao Município realizar o projeto apresentado pela OSC, objetivando a implementação do projeto "Mamamiga", promovendo a assistência ao doentes carentes, portadores de câncer, conscientizando e educando a população, visando a prevenção do câncer, com a assistência social beneficente.

A Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social solicita a formalização de Processo de Inexigibilidade para a realização de Parceria, através de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o Município de Encantado e a Associação Encantadense de Defesa dos Animais.

Justificativa da realização da parceria: A LIGA proporciona uma assistência aos doentes carentes, portadores de câncer, tornando-se parceira do Poder Público Municipal, com vistas a atender algumas demandas relacionadas ao acolhimento dos doentes e das famílias que vivem essa situação. Um dos pilares do projeto "Mamamiga" é a prevenção, com ações desenvolvidas e focadas em hábitos saudáveis e o incentivo às avaliações periódicas junto ao Sistema Único de Saúde, visando a preservação da vida. O trabalho é realizado junto à Comunidade, por meio

de pedágios explicativos, palestras com distribuição de folhetos, auxílio na distribuição de alimentação especial, transporte de pacientes e familiares, fraldas, dentre outros benefícios aos pacientes e às famílias.

Diante disso, o Município, atendendo a Emenda Impositiva de Bancada 04, incluída no valor previsto em lei orçamentária anual, acolherá a proposição da OSC, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei 13.019/2014, visando a implementação de política pública voltada ao atendimento das pessoas com câncer e seus familiares, conforme especificações do Plano de Trabalho, que deverá ser apresentado juntamente com a documentação exigida para a formalização da parceria.

Assim, a Lei prevê, em seu artigo 31, que se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho ou pela inviabilidade concretização das metas por apenas uma entidade específica:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3° do art. 12 da lei n° 4.320, de 17 de março de 1964. observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000."

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base na lei supracitada e no parecer jurídico n°391-AJE/2022.

Desta forma, a efetivação do Termo de Fomento possibilitará a implementação dessa política pública.

Encantado, 21 de outubro de 2022.

FABIANO MUELLER LEMOS
Secretário da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social